

A. I. N.<sup>º</sup> - 293873.0012/00-5  
AUTUADO - TRANSPORTES ULTRA-RÁPIDO BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA BITTENCOURT NERI  
ORIGEM - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 17.07.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0228-02/02**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Exigência fiscal apurada através do cotejo da receita escriturada no livro Registro de Apuração do ICMS e no livro Razão Analítico da conta “Receita de Fretes Matriz”. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 09/10/2000, para exigência do ICMS de R\$ 17.956,22, em razão do recolhimento a menor do imposto em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte rodoviário, apurado através do Registro de Apuração do ICMS e as receitas registradas no Razão Analítico na conta 311.01.001-6, relativo ao exercício de 1996, conforme demonstrativo à fl. 7 do PAF.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em seu recurso às fls. 11 a 16, argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de cerceamento de defesa, argumentando que ficou impedido de exercer a ampla defesa, em virtude do autuante não lhe ter fornecido o demonstrativo que fundamenta a autuação. Como outra preliminar, o defendant aduz que o preposto fiscal incorreu em descumprimento de formalidade essencial prevista no art. 40 do RPAF, no sentido de obter autorização do Inspetor Fazendáro para lavratura de Auto de Infração complementar, lavrado simultaneamente com o AI 293873.0010/00-2, mediante uma mesma ação fiscal.

No mérito, alega que a autuante ao confrontar as receitas constantes no livro Registro de Apuração do ICMS com aquelas registradas no Razão Analítico, conta 311.01.001-6, por descuido, não observou que aquela conta englobava a contabilidade não somente da matriz da empresa, mas, também, de suas filiais. Também deixou de considerar que, dentre as suas receitas, constam aquelas relativas aos serviços de transporte rodoviários de carga, prestados junto à empresas de outros Estados, quando do retorno de seus veículos e, após terem transportado mercadorias para fora da Bahia. Neste caso, entende ser o tributo devido ao Estado contratante do serviço, e de forma antecipada, como de fato o foi, não cabendo nova cobrança. Apenas, por determinações da legislação tributária, tais receitas foram escrituradas. Entende, por fim, que no Auto de Infração não existem elementos fáticos que possam comprovar a alegada infração e que jamais deixou de emitir qualquer CTRC. Do que, pede a interveniência da PROFAZ no processo e o direito de provar tudo quanto argüido, como também, a nulidade do lançamento ou sua improcedência.

A autuante, em sua informação fiscal às fls. 18 a 19, esclarece que em virtude dos referidos demonstrativos não terem sido entregues mediante protocolo, os mesmos foram entregues novamente. Com relação à autorização para a lavratura de um novo Auto de Infração no mesmo período fiscalizado, ressalta que foi solicitada a autorização ao Inspetor, nos termos do art. 40 do RPAF, sendo então expedida uma outra Ordem de Serviço de nº 510998/00, a qual, permitiu a lavratura do referido Auto de Infração, conforme documentos às fls. 20/21 dos autos.

Quanto ao mérito, aduz a autuante que o Razão Analítico demonstra claramente que a conta 311.01.001-6 diz respeito às receitas auferidas pela matriz e lançadas em separado das filiais, que possuem contas distintas, conforme fls. 22 a 33 do PAF. Enfatiza que tais receitas apresentaram valores sempre superiores àqueles lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, constantes às fls. 34 a 45. Em relação a alegação de que, dentre as receitas do estabelecimento constam aquelas relativas aos serviços de carga, prestados junto à empresas de outros Estados quando do retorno de seus veículos, ressalta que tais fretes são registrados nas filiais, conforme registros no livro Razão.

Tendo em vista que na informação foram anexados novos elementos, mais precisamente, os documentos às fls. 20 a 45, referentes a autorização do Inspetor Fazendário para lavratura de novo Auto de Infração; Ordem de Serviço nº 510998/00; Razão Analítico do exercício de 1996 e RAICMS, a INFRAZ de Santo Antonio de Jesus intimou (doc. fl. 47) o autuado a tomar conhecimento dos referidos documentos, cujo contribuinte se pronuncia ratificando seu posicionamento quanto a falta de apresentação dos demonstrativos, base do lançamento, entendendo que a nova convocação para obtê-los não supre a lacuna dos requisitos da ciência. Além do mais, diz que só lhe foi dado prazo de 10 dias, em vez de 30, para a apresentar a sua contestação.

Invoca o art. 40 do RPAF/99, que prevê a necessidade de se justificar a lavratura de mais de um Auto de Infração, informando que foram a ele dois lavrados (o de nº 293873.0010/00-2 e nº 293873.0012/00-5) sobre o mesmo período fiscalizado.

No mérito, entende que a autuante desprezou a realização de uma minuciosa análise do livro Diário, onde poderia verificar os inúmeros estornos de lançamentos, feitos irregularmente, inclusive os que culminaram com a presunção da autuante. Anexa cópia dos mencionados registros como prova de suas alegações. Por fim, alega falta de clareza dos demonstrativos da autuante e apresenta decisão do CONSEF neste sentido.

Na assentada de julgamento do dia 06/02/2001, esta Junta, conforme Acórdão JJF nº 0123/01, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa argüidas pelo sujeito passivo, por entender o então Relator que o contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de acesso ao demonstrativo, constante à fl. 07 dos autos, tendo, inclusive, se manifestando sobre o mesmo. No mérito, o PAF, foi julgado procedente.

Inconformado com a referida decisão, o autuado interpõe Recurso Voluntário, argumentando, mais uma vez, cerceamento do direito de defesa, por infringência ao artigo 46, do RPAF/99, em virtude de não lhe ter sido reaberto novo prazo de defesa por mais trinta dias. A PROFAZ interfere no Processo e opina pela decretação da nulidade da decisão recorrida, devendo ser reaberto o prazo para defesa.

Na assentada de julgamento do dia 30/04/2001, o julgamento desta Junta foi anulado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão CJF nº 0659/01, no qual, foi provido o Recurso Voluntário do autuado, com fulcro no artigo 46, do RPAF/99, por entender que houve preterição do direito à

ampla defesa, pois não consta nos autos a entrega, mediante recibo, do demonstrativo à fl. 07 que instrui a ação fiscal.

Em 16/07/2001 o processo foi remetido para a INFRAZ de Santo Antônio de Jesus, no sentido de que fosse reaberto novo prazo de trinta dias para defesa, com a entrega de cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pela autuante, em especial o demonstrativo à fl. 07. Consta à fl. 100, o protocolo de recebimento, datado de 01/08/01, devidamente assinado pelo preposto da empresa.

O sujeito passivo interpõe novo recurso em 31/08/2001 (docs. fls. 102 a 107), no qual, solicita em preliminar que seja levado em conta no novo julgamento todos os fatos e argumentos já abordados nas peças defensórias anteriores, tanto nas argüições de nulidade, como no mérito da questão.

Em seguida, requer seja determinada diligência fiscal revisora, com vistas a conferir os estornos constantes no seu livro Diário e Balanço Patrimonial do período, e confirmar suas alegações defensivas, frisando que a recusa em determinar a revisão fiscal do lançamento em questão, demonstrará o desprezo pela busca da verdade material.

Prosegue, desta feita chamando a atenção do órgão julgador, que a presunção de omissão de saídas prevista no RICMS/BA, em função de saldo credor de caixa de origem não comprovada, é uma presunção relativa, admitindo prova em contrário, pedindo que no caso, sejam considerados os lançamentos constantes na escrituração contábil a título de estorno de lançamentos errôneos.

Volta, mais uma vez, a alegar cerceamento do direito de defesa, desta feita, por falta de clareza, e de elementos demonstrativos fornecidos pelo preposto fiscal. Sobre esta questão, cita julgado no âmbito do CONSEF através do Acórdão JJF nº 0175/00.

Além disso, o defendant faz uma observação no tocante ao fato de ter sido adotado para a elaboração do levantamento o simples somatório dos valores lançados no último dia de cada mês, em prejuízo a sistemática adotada que foi o de acumular os valores através de lançamento diários. Chama a atenção também para o fato de ocorrência de dois Autos de Infração (293873.0010/00-2 e 293873.0012/00-5) lavrados pela mesma Auditora Fiscal, contra o mesmo contribuinte, no mesmo período, o que acarreta a nulidade do feito.

Finalmente, requer, em consonância com a argüição preliminar, que o Auto de Infração seja julgado nulo, ou seja, declarado improcedente, por entender que o mesmo está alicerçado em total desamparo e contradição aos elementos comprobatórios apresentados.

A autuante em nova informação fiscal às fls. 140 a 141, mantém o seu procedimento fiscal reiterando os seus argumentos anteriores.

Os autos foram remetidos para a PROFAZ para análise e parecer, sendo os mesmos, por motivo da decretação da nulidade do julgamento anterior, encaminhados para novo julgamento por esta Junta.

Na fase de instrução, o processo foi submetido à pauta suplementar do dia 22/11/2001, sendo decidido pela realização de revisão fiscal, no sentido de, após a verificação da autenticidade do livro Diário,

fosse informado se os estornos dos lançamentos constantes nas cópias do referido livro às fls. 108 a 116 estão apoiados em documentos hábeis, e se devidos, se têm correlação com a conta Razão 311.01.001-6.

O funcionário fiscal indicado para a realização da revisão fiscal em seu Parecer ASTEC/CONSEF 0091/2002 (docs. fls. 153 a 160) comprova que o contribuinte autuado foi regularmente intimado a apresentar os livros contábeis (Diário e Razão Analítico da conta 311.01.001-6), bem como, a demonstração e explicação sobre os estornos efetuados no citado razão analítico, conforme intimações às fls. 163 e 166 datadas de 06/02/01 e 01/03/01, e que após o exame dessa documentação, e de tudo o mais que consta nos autos, foi possível chegar às seguintes conclusões:

Sobre os estornos, o revisor fiscal chama a atenção de que os dados constantes na cópia do Razão Analítico (doc. fl. 33), acostada pelo autuante à sua informação fiscal, divergem dos dados constantes do livro apresentado no decorrer da diligência fiscal, ressaltando que este fato indica que o autuado, refez a sua contabilidade, ou para corrigir equívocos nos lançamento do ano de 1996, ou no intuito de fraude para fugir da tributação. Frisa que o livro Razão Analítico apresentado não oferece credibilidade, uma vez que não foi devidamente registrado na JUCEB antes do início da ação fiscal, e não possui “visto” de qualquer órgão público. Além disso, diz que no referido livro constam contabilizadas distintamente as receitas da matriz e das filiais, o que vai de encontro a tese defensiva de que as receitas da matriz estariam contabilizadas juntamente com as da filial.

No tocante ao livro Diário, o diligente informa que o mesmo somente foi registrado na JUCEB no dia 26/12/00, após o início da ação fiscal. Por conta disso, o diligente frisa mais uma vez que a credibilidade da escrituração contábil apresentada após a ação fiscal está comprometida, tendo em vista que o exercício fiscalizado foi o de 1996, e a ação fiscal se deu em final do exercício de 2000, cujo contribuinte teve aproximadamente quatro anos para corrigir os equívocos acaso ocorridos, e não o fez durante esse período.

O revisor fiscal salienta que o autuado deixou de atender à sua intimação para prestar esclarecimentos e a documentação que dessem respaldo aos estornos procedidos em sua escrita contábil, e inclusive deixou de apresentar qualquer conhecimento de transporte, limitando apenas a apresentar os documentos constantes à fl. 183, quais sejam, os livros fiscais Diário e Razão; demonstrativo das receitas auferidas pela Matriz; e documentação e explicações sobre os estornos efetuados na conta 311.01.001-6. Sobre o documento apresentado para justificar a origem dos estornos, o parecerista diz que o seu teor vai de encontro com a razão defensiva, pois foi informado que os estornos estão relacionados com “receita de arrendamento de veículos”, tese essa, estranha ao processo, e por isso, em descumprimento ao artigo 123, § 1º, do RPAF/99, que prevê que “a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.”

Conclui, ressaltando que caso sejam acolhidos integralmente os argumentos defensivos apresentados até antes do início da revisão fiscal, isto implicará na desconstituição de toda a autuação.

O autuado foi regularmente intimado a tomar conhecimento do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0091/2002, conforme documento à fl. 187, não tendo se manifestado a respeito.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência do recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 1996, em razão de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte rodoviário, escriturada a menos, apurado através do cotejo do Registro de Apuração do ICMS e as receitas registradas no Razão Analítico, inerente a conta 311.01.001-6, a qual diz respeito às “Receitas de Fretes Matriz”, conforme demonstrativo à fl. 07.

Na análise das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração foi julgado por esta Junta totalmente procedente no dia 06/02/2001, conforme Acórdão JJF nº 0123/01, sendo interposto Recurso Voluntário pelo autuado, o qual, foi provido pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão CJF nº 0659/01, culminando na anulação do julgamento, com fulcro no artigo 46, do RPAF/99, por entender que houve preterição do direito à ampla defesa, pois no processo não existia a entrega, mediante recibo, do demonstrativo à fl. 07 que instrui a ação fiscal.

Desse modo, considerando que, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF/99, as incorreções foram devidamente supridas pela autoridade fazendária, entendo que devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, haja vista que, a esta altura processual, o mesmo teve todas as oportunidades de exercer o seu direito de ampla defesa, senão vejamos:

1. conforme foi ressaltado no voto do julgamento anulado, o contribuinte teve por duas vezes a oportunidade de acesso ao demonstrativo, constante à fl. 7 dos autos, inclusive se manifestando sobre o mesmo em seus recursos. Além disso, logo após a anulação do julgamento pela CJF, para solucionar de uma vez por todas a questão, foi entregue ao sujeito passivo cópia do demonstrativo de fl. 07 e do Acórdão CJF nº 0659/01, para que o mesmo apresentasse sua defesa no prazo legal (docs. fls. 99 a 100);
2. Quanto às demais preliminares, observo que a lavratura do Auto de Infração foi devidamente autorizada pelo Inspetor Fazendário, conforme consta no requerimento da autuante constante à fl. 20. No tocante a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período, de acordo com o artigo 40 do RPAF/99, não há nenhum impedimento, merecendo ressaltar que, a existência de dois Autos de Infração, ao contrário do que aduziu o autuado, facilita o exercício da ampla defesa e dos esclarecimentos dos fatos.

Quanto ao mérito, no recurso defensivo às fls. 09 a 16, o autuado alegou que a receita constante no Razão Analítico conta 311.01.001-6, refere-se a recursos vinculados a também às filiais, e não somente à matriz, e que parte da receita contabilizada na referida conta diz respeito a operações de serviços de transporte iniciados em outra unidade da Federação que não deveriam estar inseridos na base de cálculo da autuação. Posteriormente (docs. fls. 48 a 52) alegou que os lançamentos relativos às receitas efetuados na conta 311.01.001-6 foram estornados por equívoco na sua escrituração.

Diante de tais alegações, e visando a busca da verdade material, o processo foi submetido a revisão fiscal, no sentido de que fosse informado se os estornos dos lançamentos constantes nas cópias do referido livro às fls. 108 a 116 estão apoiados em documentos hábeis, e se devidos, se têm correlação com a conta Razão 311.01.001-6, cujo funcionário que subscreve o Parecer ASTEC/CONSEF nº 0091/2002 (docs fls. 153 a 160), comprovou que examinou os livros fiscais e contábeis do estabelecimento autuado, concluindo:

1. Sobre os estornos, que os dados constantes na cópia do Razão Analítico (doc. fl. 33), acostada pelo autuante à sua informação fiscal, divergem dos dados constantes do livro apresentado no decorrer da diligência fiscal, ressaltando que este fato indica que o autuado refez a sua contabilidade, ou para corrigir equívocos nos lançamento do ano de 1996, ou no intuito de fraude para fugir da tributação.
2. Que o livro Razão Analítico apresentado não oferece credibilidade, uma vez que não foi devidamente registrado na JUCEB antes do início da ação fiscal, e não possui “visto” de qualquer órgão público.
3. Constam contabilizadas no referido livro distintamente as receitas da matriz e das filiais, o que vai de encontro à tese defensiva de que as receitas da matriz estariam contabilizadas juntamente com as das filiais.
4. As operações escrituradas no livro Diário apresentado pelo autuado não oferecem credibilidade, pois o mesmo foi registrado na JUCEB no dia 26/12/00, após o início da ação fiscal.
5. Quanto às explicações sobre os estornos efetuados na conta 311.01.001-6, o diligente fiscal frisa em seu parecer que as mesmas vão de encontro com a razão defensiva, pois foi informado que os estornos estão relacionados com “receita de arrendamento de veículos”, tese essa, estranha ao processo, e por isso, em descumprimento ao artigo 123, § 1º, do RPAF/99, que prevê que “a matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.”

Assim, considerando que o resultado do Parecer ASTEC/CONSEF nº 0091/2002 foi submetido a apreciação do sujeito passivo, conforme documento à fl. 187, e este não se manifestou, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita das conclusões a que chegou o revisor fiscal.

Portanto, tomando por base o resultado da revisão fiscal, verifica-se que ficou comprovado nos autos o recolhimento a menor do imposto apurado pelo confronto dos valores de receitas escrituradas no livro Razão Analítico e o Registro de Apuração do ICMS da empresa, eis que, restou provado: a) que o Razão Analítico conta 311.01.001-6 diz respeito exclusivamente às receitas auferidas pelo estabelecimento matriz, haja vista que as filiais possuem contas distintas; b) que estornos foram efetuados na escrita contábil irregularmente, diante da ausência de justificativa e de prova documental dos alegados “estornos de lançamentos” do Diário; c) que as operações escrituradas no livro Diário apresentado pelo autuado não oferece credibilidade, pois o mesmo por ter sido registrado na JUCEB no dia 26/12/00, após o início da ação fiscal, indica que houve o refazimento da contabilidade do período com o fito de anular a autuação.

Por tudo isso, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293873.0012/00-5, lavrado contra **TRANSPORTES ULTRA-RÁPIDO BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

pagamento do imposto no valor total de R\$ 17.956,22, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.579,10, prevista no art. 61, inciso II, “a”, da Lei nº 4.825/89 e de 60% sobre R\$16.377,12, prevista no art. 61, inciso II, “a”, da Lei nº 4.825/89, alterada pela Lei nº 6.934/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR